



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0001625-32.2012.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santarém

Apelante: **Município de Santarém** (Proc. Jur. Joselma de Sousa Maciel – OAB/PA – 8.459)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Prom. Just. Paulo Arias Carvalho Cruz)

Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE COLOQUEM EM RISCO O TRÁFEGO AÉREO. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A Resolução nº 004/95, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece que são consideradas área de segurança aeroportuária(ASA) as áreas abrangidas por um determinado raio a partir do centro geométrico do aeródromo, divididas em duas categorias: raio de 20 km para aeroportos que operam de acordo com as regras de vôo por instrumento e raio de 13 km para os demais aeródromos. O art. 2º da referida resolução proíbe, dentro da ASA, a implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como foco de atração de pássaros, como, por exemplo, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraiam pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea;

II - *In casu*, o ora apelante foi condenado na obrigação de não permitir/autorizar o estabelecimento, implantação e funcionamento na área do entorno do aeroporto de Santarém, e dentro do raio estabelecido pela Resolução CONAMA nº 004/95, de atividades de natureza perigosa entendidas como foco de atração de pássaros, como por exemplo frigoríficos e matadouros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea;

III – Os documentos acostados aos autos demonstram à existência de aterros, matadouros-frigoríficos, feiras e mercados instalados na dentro da ASA (Área de Segurança Portuária) do aeroporto do município de Santarém, realizando atividades que resultam na atração de muitas aves, especialmente urubus,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

motivo pelo qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe;  
IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.  
Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0001625-32.2012.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santarém

Apelante: **Município de Santarém** (Proc. Jur. Joselma de Sousa Maciel – OAB/PA – 8.459)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Prom. Just. Paulo Arias Carvalho Cruz)

Procuradora de Justiça: Dra. Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível E Empresarial da Comarca de Santarém, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, julgou procedente a ação, condenando o ora apelante na obrigação de não permitir/autorizar o estabelecimento, implantação e funcionamento na área do entorno do aeroporto de Santarém e dentro do raio estabelecido pela Resolução CONAMA nº 004/95 de atividades de natureza perigosa entendidas como foco de atração de pássaros, como por exemplo frigoríficos e matadouros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Na referida ação, o representante do apelado narrou que a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santarém e a Infraero, juntamente com outras instituições, reuniram-se para debater sobre a incidência de acidentes aéreos ocorridos nos últimos anos devido à colisão com aves.

Salientou que foi elaborado um parecer técnico destinado a adoção de medidas necessárias para conter o referido problema.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Postulou, no final da ação, que o Município recorrente fosse condenado na obrigação de fazer consistente em não permitir/autorizar o estabelecimento, implementação e funcionamento de atividades de natureza perigosa na área do entorno do aeroporto de Santarém que venham oferecer riscos à atividade aérea.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 426/428, julgando procedente a ação ajuizada pelo apelado.

Nas razões recursais (fls. 430/432), a patrona do apelante sustentou que, dentro da Área de Segurança Aeroviária do aeroporto de Santarém, existem estabelecimentos comerciais há mais de 20(vinte) anos, sem notícias de acidentes aéreos.

Ressaltou que o fechamento dos mencionados estabelecimentos acarretará em um grave problema social e econômico para o município recorrente, visto que ocasionará o desemprego de inúmeras pessoas.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 433/frente e verso, a autoridade sentenciante determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

Às fls. 437/439, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 443, recebi o recurso no duplo efeito e determinei a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, exarou o parecer de fls. 448/450, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**MÉRITO**

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do apelo.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, julgou procedente a ação, condenando o apelante na obrigação de não permitir/autorizar o estabelecimento, implantação e funcionamento na área do entorno do aeroporto de Santarém e dentro do raio estabelecido pela Resolução CONAMA nº 004/95 de atividades de natureza perigosa entendidas como foco de atração de pássaros, como por exemplo frigoríficos e matadouros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Inicialmente, ressalto que a Resolução nº 004/95, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece que são consideradas área de segurança aeroportuária(ASA) as áreas abrangidas por um determinado raio a partir do centro geométrico do aeródromo, divididas em duas categorias: raio de 20 km para aeroportos que operam de acordo com as regras de voo por instrumento e raio de 13 km para os demais aeródromos. O art. 2º da referida resolução proíbe, dentro da ASA, a implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como foco de atração de pássaros, como, por exemplo, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraiam pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Da leitura da mencionada Resolução, se observa que a instalação de aterros sanitários e matadouros, em área de segurança aeroportuária encontra-se terminantemente vedada, nos termos as disposições normativas acima transcritas.

Compulsando a documentação acostada autos (fls. 227/249), constata-se a existência de aterros, matadouros-frigoríficos, feiras e mercados instalados na dentro da ASA (Área de Segurança Portuária) do aeroporto de Santarém, realizando atividades que resultam na atração de muitas aves, especialmente urubus, tendo em vista o descarte inadequado de lixo, ou seja, os referidos empreendimentos colocam em risco à atividade aérea do município recorrente.

Outrossim, a referida situação revela a impossibilidade de manutenção das atividades supramencionadas área de segurança aeroportuária, pois existe a probabilidade de colisões entre aeronaves e aves é muito grande, o que pode provocar um acidente gravíssimo, com vítimas fatais.

Por conseguinte, entendo que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* não merece reparos, pois objetiva garantir segurança à navegação área no município de Santarém, bem como da própria população local.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

**“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. INSTALAÇÃO DE MATADOURO E ATERRO SANITÁRIO. ILEGALIDADE. I - Nos termos das disposições legais e infralegais que regem a matéria (Lei nº 7.565/86, art. 43, Resolução CONAMA nº 04/95, arts. 1º e 2º, e Portaria nº 1.141/GM5, do Ministério da Aeronáutica, art. 46, § 1º), é vedada a instalação de matadouro e de aterro sanitário em Área de Segurança Aeroportuária - ASA. II - No caso concreto, encontrando-se o matadouro e o aterro sanitário descritos nos autos dentro da referida área, impõe a sua remoção, ante a sua manifesta ilegalidade, na espécie. III - Apelação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (Proc. nº 0001563-25.2005.4.01.3901; Des. Fed. SOUZA PRUDENTE; TRF1 - Sexta Turma; e-DJF1 DATA:15/12/2008 PAGINA:214)”

Por conseguinte, em decorrência das razões acima esposadas, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 21 de janeiro de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**